

Processo n.: @RLA 20/00240946

Assunto: Auditoria sobre a legalidade das contratações mediante dispensa e/ou inexigibilidade de licitação

Responsáveis: Adilson Schlickmann Sperfeld, Arnaldo Diogenes Lopes de S' Thiago, Luís Henrique Furtado, João Batista Furtado, Sérgio Poliano Villarreal e Diego Machado Enke

Procuradores:

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Adilson Schlickmann Sperfeld)

Paulo Henrique Pessoa Olivet (de João Batista Furtado)

Moysés Borges Furtado Neto e outros (de Luís Henrique Furtado)

Ana Luíza Gaspar da Rosa (de Sérgio Poliano Villarreal)

Unidade Gestora: SCPar Porto de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 284/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da auditoria realizada na SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. entre os dias 28/05 a 12/06/2020, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), os atos administrativos relativos à análise da legalidade das contratações realizadas mediante dispensa e/ou inexigibilidade de licitação pela SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir relacionados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominada** ou interpirem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. Ao Sr. **DIEGO MACHADO ENKE**, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por omitir-se quanto à necessidade de designação do gestor/fiscal dos contratos celebrados por meio das Inexigibilidades de Licitação ns. 0031 e 0049/2019, o que configurou infringência aos arts. 155, *caput* e §4º, do Regulamento de Licitações e Contratos da estatal e 153 e 158 da Lei n. 6.404/1976;

2.2. Ao Sr. **LUIZ HENRIQUE FURTADO** (ex-Diretor-Presidente), a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de justificativa de preço no processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (de n. 0009/2019), e pela ausência de estudos para demonstrar a relação de custo/benefício, cuja omissão afronta o disposto no art. 30, §3º, III, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), além de configurar omissão do gestor às obrigações e às atribuições previstas no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.) e ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, II, "a", da mesma Lei;

2.3 Ao Sr. **ARNALDO DIÓGENES LOPES DE S. THIAGO** (ex-Diretor de Operações e Logística), a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de justificativa de preço no processo contratação direta, por inexigibilidade de licitação (de n. 0009/2019), e pela ausência de estudos para demonstrar a relação de custo/benefício, cuja omissão afronta o disposto no art. 30, §3º, III, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), além de

configurar omissão do gestor às obrigações e às atribuições previstas no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.) e ato de mera liberalidade, o que é vedado pelo art. 154, II, "a", da mesma Lei.

3. Determinar à **SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.**, na pessoa do Diretor-Presidente, atualmente Sr. Cleverton Elias Vieira, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

3.1. Atualizar/retificar, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul, adequando-o à Lei n. 13.303/2016 (art. 115). Tal atualização se faz necessária, pois as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 115 da Lei n. 13.303/2016 tratam de rol taxativo e não permitem ampliação em normativo da empresa (item 2.13.1 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 101/2021**);

3.2. Que ao efetuar contratações diretas com base nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos IV e V do art. 116 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul, além da necessidade de verificar a inviabilidade de competição, que sejam estabelecidos critérios objetivos e que seja efetivamente demonstrada, por meio de estudos, a relação de custo/benefício para a estatal, de forma que sejam observados os princípios previstos no art. 5º do Regulamento (item 2.13.2 do Relatório DEC);

3.3. Que em todos os processos de contratação que realizar o jurídico seja chamado a se manifestar, conforme exige o inciso VI do §1º do art. 113 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar, ou conste a informação de que o instrumento contratual já foi previamente analisado pelo referido setor, nos termos do §2º do mesmo artigo (item 2.13.3 do Relatório DEC);

3.4. Que em todos os processos de contratação que realizar um representante da estatal seja formalmente designado como fiscal/gestor, para efetuar a execução contratual, conforme estabelece o art. 155 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul (item 2.13.4 do Relatório DEC);

3.5. Que em todos os processos de contratação da estatal conste o devido recebimento do serviço contratado, conforme estabelece o art. 153, I, "a", do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul (item 2.13.5 do Relatório DEC);

3.6. Que todas as contratações que a estatal realizar sejam previamente autorizadas, a teor do que exige o inciso V do §1º do inciso 113 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul (item 2.13.6 do Relatório DEC);

3.7. Que nos próximos contratos que celebrar observe atentamente a legislação e descreva adequadamente os fundamentos legais para a contratação (item 2.13.7 do Relatório DEC);

3.8. Que nas contratações que tenham como objeto patrocínio e/ou participação em eventos a estatal exija da contratada a necessária documentação comprobatória dos recursos transferidos, a fim de demonstrar que os gastos efetuados foram relacionados ao objeto pactuado, assim como se houve o cumprimento da contrapartida acordada, em obediência aos princípios da Administração Pública, entre os quais se inserem os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal, 31 da Lei n. 13.303/2016 e 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.13.8 do Relatório DEC);

3.9. Que verifique se as contratações vigentes encontram-se regulares, considerando os termos da Lei n. 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPar Porto de São Francisco do Sul, tendo em vista as irregularidades constatadas por ocasião da auditoria (item 3.13.9 do Relatório DEC);

3.10. Que reformule e normatize os processos de contratação, incluindo as etapas de controle da execução e dos pagamentos, utilizando-se dos preceitos legais de licitações e contratos, com a adoção de práticas de *compliance* (item 3.13.10 do Relatório DEC);

4. Determinar às **Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil**, por meio dos seus respectivos secretários, que adotem providências, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, a fim de atualizarem/retificarem o Anexo XXI da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC n. 5, de 28 de maio de 2018, adequando-o à Lei n. 13.303/2016 (art. 115). Tal atualização se faz necessária, pois as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 115 da Lei n. 13.303/2016 tratam de rol taxativo e não permitem ampliação por norma estadual (itens 2.13.1 e 2.14 do Relatório DEC).

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à SCPar Porto de São Francisco do Sul, à SCPAR - Participações e Parcerias S.A e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC